



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



São Paulo, 23 de maio de 2019

Ofício CG.C.DER nº 1114/2019

eTC-012867/989/17-0

Ref.: Prestação de Contas - Repasse Público - Exercício 2015 - Regular

**Senhor Prefeito**

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, que tratam de Prestações de Contas/Terceiro Setor/Subvenções, da Prefeitura Municipal de Guaimbê, do exercício de 2015, para que conheça as recomendações consignadas no voto do relator e adote as providências cabíveis.

Em sessão da Egrégia Segunda Câmara de 26 de fevereiro de 2019, a matéria foi julgada Regular, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de abril de 2019.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

  
**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro-Presidente  
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor  
ALBERTINO DOMINGUES BRANDÃO  
Prefeito  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ  
GUAIMBÊ – SP  
Eal/.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-012867.989.17**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 26-02-2019**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com recomendações.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito de Guaimbê para que tome ciência da presente decisão e adote as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas verificadas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - oficial à origem, nos termos do voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 28 de fevereiro de 2019

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/sa/cleo/rpl



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



# NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**PROCESSO:** 00012867.989.17-0

**ÓRGÃO:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBE (CNPJ 44.529.592/0001-09)  
■ **ADVOGADO:** ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472)

**BENEFICIÁRIO(A):** ■ MATERNIDADE DE GUAIMBE (CNPJ 49.889.835/0001-33)

**INTERESSADO(A):** ■ ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO (CPF 033.505.938-44)

**ASSUNTO:** Exercício 2015. Prestação de Contas - Terceiro Setor - Subvenções. Entidade Beneficiária: Maternidade de Guaimbê - Hospital Geral. Valor R\$ 1.251.103,41.

**EXERCÍCIO:** 2015

**INSTRUÇÃO POR:** UR-04

## RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 4ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 26 de fevereiro de 2019.

SDG-1, em 1º de março de 2019

Roseli Chagas de Arruda

SDG-1-Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-OY1M-6MA3-5QKG-53CO

**SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 26/02/2019**

**GCDR-04**

69 TC-012867/989/17

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guaimbê.

**Entidade Beneficiária:** Maternidade de Guaimbê – Hospital Geral.

**Responsável(is):** Albertino Domingues Brandão (Prefeito) e Fritz Loosli (Presidente à época).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 14-06-18.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$ 1.251.103,41.

**Advogado(s):** Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

**EMENTA: TERCEIRO SETOR. SUBVENÇÃO SOCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.**

A aplicação de recursos públicos por entidade do Terceiro Setor, decorrentes de subvenção social, deve observar o disposto no parágrafo único, do artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/1964. Recomenda-se que as despesas tenham correspondência com o exercício dos repasses e as contratações de pessoal e prestadores de serviços sejam realizadas por meio de processos de seleção, em observância aos princípios da isonomia e impessoalidade.

**1.RELATÓRIO**

1.1. Em exame, a **prestação de contas** de recursos repassados pela **Prefeitura Municipal de Guaimbê à Maternidade de Guaimbê – Hospital Geral**, em 2015, no valor de **R\$ 1.251.103,41**, originária de **Subvenção** decorrente das Leis Municipais nº 1.481/2015 e 1.503/2015, visando à

prestação de serviços na área da saúde, com recursos do tesouro municipal, convênio PAB variável e originários de convênio do Programa Média e Alta Complexidade.

1.2. O total de recursos repassados em 2015 para concretização das ações previstas nas referidas leis somou **R\$ 1.696.642,31**, sendo que a quantia de **R\$ 1.251.103,41** corresponde aos recursos de fonte **municipal** e **R\$ 445.538,90** aos recursos públicos de origem **federal**.

1.3. A **Unidade Regional de Marília/UR-04** analisou a documentação pertinente e consignou em seu relatório as seguintes ocorrências (evento 11):

a) Entidade não está apta a receber repasses, visto depender exclusivamente de dinheiro público;

b) Pagamentos por RPA a servidor público que prestou serviços à Entidade Hospital Geral;

c) Reincidência no pagamento de acordos trabalhistas, em inobservância as determinações do TCESP constante da decisão proferida no TC-1088/004/14<sup>1</sup>.

1.4 Notificados os interessados (evento 15), não foi apresentada defesa.

1.5 Foi facultada vista ao **Ministério Público de Contas** nos termos do artigo 69, II, do Regimento Interno (evento 26).

É o relatório.

<sup>1</sup> Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara nos autos do TC-1088/004/14 que julgou a prestação de contas dos recursos repassados em 2013 pela Prefeitura de Guaimbê à Maternidade de Guaimbê – Hospital Geral regular com recomendação, em sessão de 16/06/2015 (publicado no DOE de 08/07/2015).

## 2.VOTO

2.1. As transferências dos recursos financeiros, efetuados em 2015 pela Prefeitura de Guaimbê à Maternidade de Guaimbê – Hospital Geral, contaram com autorização legislativa, nos termos das Leis Municipais nº 1.469/2015 e 1.503/2015.

2.2. Como bem observou a Fiscalização, a entidade deve evitar utilizar os recursos de origem pública para pagamento de **acordos trabalhistas** (R\$ 10.600,00 em 2015), visto que se referem aos eventos que aconteceram em época diversa dos repasses em exame, portanto, não possuem correspondência com os serviços prestados pela entidade beneficiária em 2015, em inobservância à previsão contida no parágrafo único, do artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/1964, que assim dispõe:

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, **será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados** ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. (Grifei).

2.3. Por outro lado, a Maternidade de Guaimbê – Hospital Geral é o único estabelecimento de atendimento à população de Guaimbê, reconhecida pelo poder municipal por prestar serviços de saúde há mais de 30 anos naquela localidade<sup>2</sup>, contanto exclusivamente com recursos de origem pública para atender uma população estimada de 5.473 habitantes<sup>3</sup>.

2.4. Sobre o pagamento de servidor que exercia o cargo de almoxarife na Prefeitura e prestou serviços de forma **autônoma e eventual** relacionados à área de enfermagem na entidade beneficiária, no valor de R\$ 6.835,20, até o presente momento não chegou ao conhecimento deste Tribunal denúncias ou evidências de que houvesse conflito quanto à compatibilidade de horário das atividades desempenhadas na Prefeitura e na entidade beneficiária.

<sup>2</sup> Conforme constou no Decreto Municipal nº 2.458/2017, inserido no evento 11.8 deste processo eletrônico.

<sup>3</sup> População estimada para o ano de 2018, conforme dados disponibilizados pelo IBGE. Consulta realizada em 11/02/2019 no sítio eletrônico <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/guaimbe/panorama>>.

2.5. Observo que as citadas despesas somaram R\$ 17.435,20 e representam 1,03% do total de repasses (fontes de recursos municipal e federal).

2.6. Por oportuno, ressalto que as prestações de contas relativas aos repasses efetuados pela Prefeitura de Guaimbê à entidade beneficiária nos exercícios de 2009 a 2013 foram julgadas regulares nos processos TCs 000731/004/10<sup>4</sup>, 000566/004/11<sup>5</sup>, 000386/004/12<sup>6</sup>, 000663/004/13<sup>7</sup> e 001088/004/14<sup>8</sup>, respectivamente.

2.7. Assim sendo, considerando-se o porte pequeno do Município e a pouca representatividade das falhas em relação aos repasses, neste caso, aplico os **princípios da relevância e da materialidade**, e relevo as ocorrências apuradas, com **RECOMENDAÇÃO** às partes que as contratações de pessoal e prestadores de serviços efetuados com os recursos de origem pública sejam procedidas por processos de seleções, de modo a permitir a participação de todos os eventuais interessados, em observância ao princípio da moralidade.

2.8. Soma-se ao juízo favorável, a emissão do **Parecer Conclusivo favorável** pelo Órgão Público, ao que supõe ter analisado os demonstrativos e aprovado as despesas.

2.9. Quanto ao quesito **TRANSPARÊNCIA**, embora não tenha sido objeto de apontamento na instrução inicial, considerando-se que os princípios da **transparência** e da **publicidade** devem ser observados pelas entidades do

<sup>4</sup> TC-000731/004/10 - Sentença proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 03/08/2010, publicada no DOE de 12/08/2010.

<sup>5</sup> TC-000566/004/11 - Sentença proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, em 12/12/2011, publicada no DOE de 11/01/2012.

<sup>6</sup> TC-000386/004/12 - Sentença proferida pelo Auditor Samy Wurman, em 26/07/2012, publicada no DOE de 02/08/2012.

<sup>7</sup> TC-000663/004/13 - Sentença proferida pelo Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 14/06/2013, publicada no DOE de 05/07/2013.

<sup>8</sup> TC-001088/004/14 - Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara, em sessão de 16/06/2015, publicado no DOE 08/07/2015.

Terceiro Setor, **DETERMINO** à **Maternidade de Guaimbê – Hospital Geral** que se dê ampla publicidade em sítio eletrônico, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a sua respectiva destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes previstos pela Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º<sup>9</sup>, tendo em vista que **não consta site da entidade dispondo de tais informações**<sup>10</sup>.

**2.10.** Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da **prestação de contas** em exame, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações inseridas neste Voto.

Oficie-se o atual Prefeito de Guaimbê para que tom ciência da presente decisão e adote as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas verificadas.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente processo.

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

<sup>9</sup> Lei Federal 12.527/2011 - Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

<sup>10</sup> Pesquisa realizada em 11/02/2019 no endereço eletrônico <<http://www.google.com.br>>.



## ACÓRDÃO

TC-012867.989.17

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guaimbê.

**Entidade Beneficiária:** Maternidade de Guaimbê – Hospital Geral.

**Responsáveis:** Albertino Domingues Brandão (Prefeito) e Fritz Loosli (Presidente à época).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-06-18.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$ 1.251.103,41.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

**EMENTA: TERCEIRO SETOR. SUBVENÇÃO SOCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.**

A aplicação de recursos públicos por entidade do Terceiro Setor, decorrentes de subvenção social, deve observar o disposto no parágrafo único, do artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/1964. Recomenda-se que as despesas tenham correspondência com o exercício dos repasses e as contratações de pessoal e prestadores de serviços sejam realizadas por meio de processos de seleção, em observância aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de fevereiro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com recomendações.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito de Guaimbê para que tome ciência da presente decisão e adote as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas verificadas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 14 de março de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



### C E R T I D ã O

**PROCESSO:** 00012867.989.17-0

**ÓRGÃO:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBE (CNPJ 44.529.592/0001-09)  
■ **ADVOGADO:** ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472)

**BENEFICIÁRIO(A):** ■ MATERNIDADE DE GUAIMBE (CNPJ 49.889.835/0001-33)

**INTERESSADO(A):** ■ ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO (CPF 033.505.938-44)

**ASSUNTO:** Exercício 2015. Prestação de Contas - Terceiro Setor -  
Subvenções. Entidade Beneficiária: Maternidade de Guaimbê -  
Hospital Geral. Valor R\$ 1.251.103,41.

**EXERCÍCIO:** 2015

**INSTRUÇÃO POR:** UR-04

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe publicado no DOE de 24/04/2019, transitou em julgado em 16/05/2019.

Cartório do GCDER, 21 de Maio de 2019.

EDISON APARECIDO LIMA  
Funcionário do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDISON APARECIDO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-TM9K-I1ZO-5R4J-K0XN